



Índice Temático

- **REGISTRO DE CANDIDATURA**

- ✓ **A filiação partidária possui caráter nacional e não se submete ao requisito da territorialidade.**

Nos casos em que o candidato teve o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para outra circunscrição negado, para fins de atendimento do prazo mínimo de registro de candidatura, há prevalência do domicílio anterior.

- ✓ **A perda do mandato eletivo por decisão da Casa Legislativa decorrente de quebra de decoro parlamentar configura causa de inelegibilidade, não cabendo à Justiça Eleitoral discutir questões referentes ao trâmite do procedimento instaurado no Poder Legislativo.**
- ✓ **A ficha de filiação partidária pode ser reconhecida como prova de vínculo com o partido quando acompanhada de ata notarial que atesta data em que o candidato assinou sua filiação na sede da agremiação a partir de fotografias do ato.**
- ✓ **Decisão do Tribunal de Contas que julga as contas de Município faz coisa julgada parcial, quando parte da decisão não for objeto de recurso.**
- ✓ **Desnecessidade de desincompatibilização dos dirigentes de sindicato a partir da lei da reforma trabalhista que retirou o caráter compulsório da contribuição sindical.**
- ✓ **Impossibilidade de aplicação do instituto da detração na contagem do prazo da inelegibilidade.**
- ✓ **O lançamento de candidatura única para concorrer às eleições proporcionais não viola a regra de observância de cotas de gênero prevista no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.**
- ✓ **É admissível a juntada de documentos no pedido de registro de candidatura enquanto não exaurida a fase ordinária do processo. Candidato militar estadual deve apresentar certidão criminal expedida pela Auditoria Militar Estadual.**

- ✓ A condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos até o cumprimento integral das penas corporal e de multa.
- ✓ O início da contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade somente ocorre após o adimplemento completo de todas as cominações impostas no decreto condenatório de improbidade administrativa, inclusive no que tange ao pagamento de multa civil e resarcimento ao Erário, não bastando o término do prazo da suspensão dos direitos políticos.
- ✓ A Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92.

- PROPAGANDA ELEITORAL

- ✓ As wind flags, artefatos de divulgação que contêm flâmula presa a uma haste, se equiparam às bandeiras, para fins de propaganda eleitoral.
- ✓ A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou divulgue fato sabidamente inverídico.
- ✓ Não há irregularidade quando o site em nome do candidato possua o domínio registrado em nome de pessoa jurídica.
- ✓ É possível a utilização de pesquisa eleitoral como critério de seleção dos candidatos que participarão de entrevistas realizadas por emissora de televisão.
- ✓ É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade.

A filiação partidária possui caráter nacional e não se submete ao requisito da territorialidade.

Nos casos em que o candidato teve o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para outra circunscrição negado, para fins de atendimento do prazo mínimo de registro de candidatura, há prevalência do domicílio anterior.

Em sessão de julgamento de 16 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou improcedente as impugnações e deferiu o registro de candidatura de Sérgio Fernando Moro ao cargo de senador.

No caso em análise, as impugnações fundaram-se principalmente nos seguintes fatos: (i) ausência de domicílio eleitoral já que o candidato havia requerido a transferência de sua inscrição para São Paulo; (ii) ausência de filiação partidária válida na circunscrição, uma vez que a filiação foi realizada ao Partido União Brasil no município de São Paulo; (iii) existência de causa de inelegibilidade decorrente de processo administrativo em trâmite no momento do pedido de exoneração da magistratura.

Ao analisar o Recurso, o TRE-PR em relação à ausência do requisito de 06 meses de domicílio eleitoral estabeleceu que, a partir do momento em que há o indeferimento do requerimento de transferência de domicílio, a situação eleitoral do impugnado retorna ao *status quo ante*, ou seja, diante de um ato inexistente, nenhum efeito dele decorreu, de modo que a inscrição eleitoral não foi transferida para o Paraná, tratando-se, somente, de mera permanência da inscrição nesta Unidade da Federação.

No tocante à filiação partidária, a Corte entendeu que, embora o candidato tenha realizado a filiação junto ao Diretório do partido em São Paulo, a ficha de filiação foi firmada junto ao Presidente do Diretório Nacional do partido União Brasil. Além disso, diante do caráter nacional dos partidos políticos, conjugada à interpretação da legislação que cuida da matéria, o TRE-PR estabeleceu que, diferente do domicílio eleitoral, a lei não exige a filiação partidária na circunscrição do pleito.

Por fim, não foi acolhida a impugnação referente à hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “q” da LC nº 64/90, uma vez que contra o candidato tramitavam ao tempo de sua exoneração, somente reclamações disciplinares que, por sua vez, não se prestam a aplicar penalidade administrativa ao magistrado, servindo somente de instrumento investigativo.

(ACÓRDÃO Nº 61.254, de 16 de setembro de 2022, RCand Nº 0600957-30.2022.6.16.0000, rel. Des^a. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A perda do mandato eletivo por decisão da Casa Legislativa decorrente de quebra de decoro parlamentar configura causa de inelegibilidade, não cabendo à Justiça Eleitoral discutir questões referentes ao trâmite do procedimento instaurado no Poder Legislativo.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 14 de setembro de 2022, por unanimidade, julgou procedente as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Neste caso, o registro de candidatura foi objeto de duas impugnações sob o fundamento de que o candidato teve seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal de Curitiba em razão de infração ética e quebra de decoro parlamentar.

O candidato apresentou defesa alegando que a decisão da Câmara Municipal é manifestamente ilegal, decorrente de violação de prazo decadencial, afirmando, ainda, ser a Justiça Eleitoral competente para apreciar o tema por se tratar de matéria de ordem pública.

A Corte entendeu que a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir a respeito de eventual nulidade no processo ético-disciplinar, estabelecendo que as únicas questões de ordem pública passíveis de conhecimento por esta Justiça Especializada são aquelas que se referem ao processo eleitoral propriamente dito.

Considerou, por fim, preenchidos os requisitos objetivos para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “b” da LC nº 64/1990, julgando procedente as impugnações para indeferir o registro de candidatura.

(ACÓRDÃO Nº 61.242, de 14 de setembro de 2022, RCand Nº 0600914-93.2022.6.16.0000, rel. Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A ficha de filiação partidária pode ser reconhecida como prova de vínculo com o partido quando acompanhada de ata notarial que atesta data em que o candidato assinou sua filiação na sede da agremiação a partir de fotografias do ato.

Em sessão de julgamento de 14 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

No presente caso, foi certificado nos autos do pedido de registro a ausência de filiação partidária.

O candidato para comprovar sua regular filiação juntou aos autos ficha de filiação, lista interna do sistema Filia, ata notarial de Tabelionato de Notas firmada mediante informações extraídas do aparelho de telefonia do candidato onde se constatou a existência de imagens tiradas em 20/12/2021.

O Colegiado embora reconheça que os precedentes da Corte são no sentido de que a ficha de filiação e ou a lista interna do partido são documentos unilaterais incapazes de provar a filiação à agremiação, reconheceu o vínculo com o partido diante da comprovação através das imagens constantes da ata notarial do momento em que o candidato realmente realiza sua filiação ao partido.

Assim, diante da presunção favorável ao exercício do direito fundamental de concorrer ao cargo público, deferiu-se o registro de candidatura.

(ACÓRDÃO Nº 61.228, de 14 de setembro de 2022, RCand Nº 0601303-78.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Decisão do Tribunal de Contas que julga as contas de Município faz coisa julgada parcial, quando parte da decisão não for objeto de recurso

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 14 de setembro de 2022, por maioria, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

No caso, houve impugnação fundada na existência de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, uma vez que o candidato, à época em que era Presidente da Câmara, teve a prestação de contas daquela Casa Legislativa do ano de 2001, julgada irregular pelo Tribunal de Contas Estadual.

O TRE-PR no julgamento da impugnação constatou que o Tribunal de Contas analisou as contas de todo o município referente ao exercício financeiro de 2001, abrangendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Serviço de Água e Esgoto.

O TCE procedeu à análise individualizada dos atos financeiros praticados em cada órgão, bem como responsabilidade de cada gestor. As contas do Poder Legislativo foram desaprovadas e o respectivo gestor não recorreu. Diante disso, esta Corte considerou que houve o trânsito em julgado da parcela da decisão colegiada tão logo transcorrido o prazo para interposição do recurso.

Assim, considerando que a decisão do TCE que desaprovou as contas foi publicada em 09/01/2009 o prazo de inelegibilidade de 08 anos já se encontra superado, razão pela qual o registro de candidatura foi deferido.

(ACÓRDÃO Nº 61.216, de 14 de setembro de 2022, RCand Nº 0601607-77.2022.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Desnecessidade de desincompatibilização dos dirigentes de sindicato a partir da lei da reforma trabalhista que retirou o caráter compulsório da contribuição sindical.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 14 de setembro de 2022, à unanimidade, julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de 1º suplente de senador.

Neste caso, houve impugnação ao pedido de registro de candidatura sustentado na incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “g” da LC nº 64/90, uma vez que o candidato continua à frente da gestão de Sindicato dos Estabelecimento Particulares de Ensino.

Na contestação o candidato sustentou a inaplicabilidade da referida causa de inelegibilidade, afirmando que o Sindicato não recebe recursos públicos.

No julgamento da impugnação a Corte Eleitoral dispôs que as contribuições sindicais, após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), passaram a ser facultativas, e, portanto, não decorrem mais de imposição legal. Sendo assim, antes da reforma, existia um imposto sindical, o que evidenciava a manutenção do sindicato mediante contribuição imposta pelo Poder Público.

A interpretação da inelegibilidade constante do art. 1º, II, “g” da LC nº 64/90 é clara ao indicar não qualquer contribuição, mas apenas aquelas impostas pelo Poder Público.

Dessa forma, o Pleno concluiu que, em não havendo a manutenção da entidade representativa de classe por contribuição ou qualquer fonte de custeio oriunda do Poder Público, está afastada a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g”, sendo o caso de deferimento do registro.

(ACÓRDÃO Nº 61.243, de 14 de setembro de 2022, RCand Nº 0600861-15.2022.6.16.0000, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Impossibilidade de aplicação do instituto da detração na contagem do prazo da inelegibilidade.

Em sessão de julgamento de 13 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

No presente caso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura sob o argumento de que a candidata se encontra inelegível em razão de condenação criminal pela prática de crime de estelionato cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2011 e extinção de punibilidade em 08/05/2017.

A candidata apresentou contestação sustentando que, nos termos da liminar concedida pelo Min. Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630/DF, haveria que se retrair o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da condenação e a decretação da extinção da pena e que os efeitos dessa liminar não foram interrompidos pelo julgamento da ADI, já que, pelo princípio da anualidade eleitoral, tal decisão somente gerará efeitos a partir de 2023.

No julgamento do recurso, a Corte reafirmou o entendimento do STF que não conheceu a ADI 6630 por considerar que seus pedidos estão abrangidos pelas teses de inconstitucionalidade apreciadas por aquela Corte no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578 que por sua vez refutaram a tese da detração e confirmaram a fluência integral do prazo de 08 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena.

(ACÓRDÃO Nº 61.188, de 13 de setembro de 2022, RCand Nº 0600473-15.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O lançamento de candidatura única para concorrer às eleições proporcionais não viola a regra de observância de cotas de gênero prevista no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em sessão de julgamento de 06 de setembro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, deferiu o pedido de habilitação do PSTU para concorrer aos cargos de deputado estadual nas Eleições 2022.

No caso em análise, o partido apresentou 01(um) candidato do sexo masculino e 01(uma) candidata do sexo feminino ao cargo de deputado estadual.

Provocado a se manifestar, o órgão partidário justificou a impossibilidade matemática de se alcançar o percentual de gênero nas hipóteses de candidatura única em consonância com a Consulta TSE nº 0600251-91.

No julgamento do DRAP, a Corte reconheceu que nos casos de candidatura única não é possível exigir o cumprimento da cota de gênero por compreender que isso violaria frontalmente o princípio da autonomia partidária, impedindo as agremiações menores e com menos recursos de adotar estratégias que permitam maiores chances de obtenção de uma vaga.

Além disso, considerou que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97, na medida em que a candidata em um dos cargos em disputa é mulher.

Assim, o Pleno julgou atendidas as disposições legais e deferiu o pedido de habilitação do PSTU para concorrer aos cargos de deputado estadual.

(ACÓRDÃO Nº 61.141, de 06 de setembro de 2022, RCand Nº 0600452-39.2022.6.16.0000, rel. Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É admissível a juntada de documentos no pedido de registro de candidatura enquanto não exaurida a fase ordinária do processo. Candidato militar estadual deve apresentar certidão criminal expedida pela Auditoria Militar Estadual.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 14 de setembro de 2022, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

No caso, o candidato foi intimado a complementar a documentação necessária à instrução do pedido com a apresentação de certidão de antecedentes expedida pela Justiça Militar já que se trata de bombeiro militar aposentado.

O candidato juntou apenas certidão negativa da Justiça Militar da União e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido. Contudo, após a conclusão dos autos para decisão, o candidato cumpriu a exigência e juntou certidão criminal de primeiro grau do 2º distribuidor de Curitiba que abrange os feitos de competência da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual.

O TRE-PR ao analisar o pedido concluiu que a juntada da certidão mesmo após o prazo legal pode ser apreciada já que o entendimento consolidado é da admissibilidade da juntada de documentos no registro de candidatura enquanto não exaurida a fase ordinária do processo.

Além disso, reafirmou a necessidade de apresentação de certidão específica da Justiça Militar Estadual, já que é instrumento necessário à comprovação das condições de elegibilidade e da não ocorrência de causa de inelegibilidade uma vez que pode demonstrar a inexistência de condenação que importe a suspensão dos direitos políticos e ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade do candidato cuja profissão é bombeiro militar estadual.

(ACÓRDÃO Nº 61.223, de 14 de setembro de 2022, RCand Nº 0601737-67.2022.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos até o cumprimento integral das penas corporal e de multa.

Em sessão de julgamento de 12 de setembro de 2022, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

O candidato teve o pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral em razão de inelegibilidade decorrente de condenação criminal pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Na contestação o candidato confirmou a condenação criminal, porém afirmou que o término do cumprimento da pena ocorreu em 14/07/2011 com a expedição de alvará de soltura pelo Tribunal de Justiça, alegando, ainda, que a sentença de extinção de punibilidade, datada de 11/09/2018 foi meramente declaratória da situação, de modo que o prazo de 08 anos iniciado em 2011, já se findou.

No julgamento da impugnação verificou-se que o candidato foi condenado à pena de 03 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 334 dias-multa. Constatou-se também que o Tribunal de Justiça reconheceu no acórdão proferido em 14/07/2011, tão somente o cumprimento da pena corpórea, sem declarar extinta a punibilidade do interessado, já que pendente o cumprimento da pena de multa aplicada.

Assim, a Corte reafirmando que o conceito de pena compreende tanto a pena corpórea quanto a pena pecuniária, entendeu que, diante da ausência de cumprimento integral de todas elas, o prazo de 08 anos não se iniciou em 14/07/2011, eis que pendente o pagamento da multa.

Considerando que o juízo criminal declarou extinta a punibilidade apenas em 11/09/2018 o candidato encontra-se inelegível na presente data, sendo a impugnação julgada procedente e o registro indeferido.

(ACÓRDÃO Nº 61.162, de 12 de setembro de 2022, RCand Nº 0601278-65.2022.6.16.0188, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O início da contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade somente ocorre após o adimplemento completo de todas as cominações impostas no decreto condenatório de improbidade administrativa, inclusive no que tange ao pagamento de multa civil e ressarcimento ao Erário, não bastando o término do prazo da suspensão dos direitos políticos.

Em sessão de julgamento de 22 de setembro de 2022, o TRE-PR, por maioria de votos, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

O registro de candidatura foi impugnado sob a alegação de incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l da Lei Complementar nº 64/90 em razão de condenação proferida em ação de improbidade administrativa, decorrente de utilização de policial militar em benefício de segurança pessoal.

O candidato apresentou contestação alegando a ausência de ato doloso, ausência de comprovada lesão ao erário, defendendo, ainda a ocorrência de detração da pena sobre a sanção de suspensão de direitos políticos pelo período compreendido entre a decisão colegiada de segunda instância e o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por fim, sustentou que a contagem do prazo da inelegibilidade se inicia sempre após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos e não do adimplemento dos valores pecuniários.

No julgamento da impugnação a Corte afastou a alegação de ausência de dano ao Erário uma vez que o próprio Tribunal de Justiça ao analisar o ato de improbidade expressamente consignou a existência do dano. O mesmo fundamento se aplicou ao requisito do dolo já que o acórdão foi expresso em consignar a sua configuração.

A Corte também afastou as teses acerca da forma de contagem do prazo de inelegibilidade estabelecendo que, conforme entendimento do TSE, o início da contagem do prazo de 08 (oito) anos somente ocorre após o adimplemento completo de todas as cominações impostas, inclusive pagamento da multa e ressarcimento ao Erário, não bastando o término do prazo da suspensão dos direitos políticos.

Assim, considerando que o impugnado efetuou o pagamento da multa e ressarcimento ao Erário somente em 01/08/2022, o prazo de início de contagem de 08 anos se iniciou a partir desta data, razão pela qual a impugnação foi julgada procedente e o registro indeferido.

(ACÓRDÃO Nº 61.287, de 22 de setembro de 2022, RCand Nº 0600563-23.2022.6.16.0000, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A Justiça Eleitoral pode extrair das razões de decidir da Justiça Comum a presença cumulativa do enriquecimento ilícito e do dano ao erário por prática de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o órgão competente não tenha enquadrado a conduta, de modo expresso, nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 20 de setembro de 2022, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Neste caso, embora não tenha havido impugnação ao registro de candidatura, a certidão criminal apresentada havia sido positiva, com informação de condenação por improbidade administrativa.

Intimado a se manifestar, o candidato apresentou certidão explicativa onde verificou-se que o requerente se encontrava ainda cumprindo pena. No caso, a sentença condenou o candidato à suspensão de seus direitos políticos por 05 anos, resarcimento do dano e pagamento de multa. O trânsito em julgado se deu em 07/03/2012. O candidato alegou que a sentença não reconheceu a ocorrência de enriquecimento ilícito.

No julgamento do pedido a Corte considerou improcedente alegação de que a ausência de reconhecimento da ocorrência de enriquecimento ilícito na sentença cível afasta a incidência da inelegibilidade, uma vez que cabe à Justiça Eleitoral aferir as causas de inelegibilidade dentro da moldura fática do ato condenatório de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, o Pleno ao analisar todos os elementos fáticos e jurídicos da decisão que condenou o requerente por improbidade administrativa, concluiu presentes os requisitos ensejadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l” da LC nº 64/90 e indeferiu o registro de candidatura.

(ACÓRDÃO Nº 61.285, de 20 de setembro de 2022, RCand Nº 0600815-26.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

As *wind flags*, artefatos de divulgação que contêm flâmula presa a uma haste, se equiparam às bandeiras, para fins de propaganda eleitoral.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 14 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, conheceu do *mandamus* e concedeu a segurança para permitir a utilização de *wind flags* na propaganda eleitoral.

No presente caso o Juízo da 41ª Zona Eleitoral determinou a retirada dos *wind flags*, colocados no canteiro central de avenida, a poucos metros de distância um dos outros, gerando efeito visual de *outdoor*. Em face da presente decisão foi impetrado mandado de segurança.

O Colegiado consignou que as *wind flags* se assemelham às bandeiras, constituindo-se em um artefato de divulgação, na medida em que contém uma flâmula presa a uma haste. Diante disso, estabeleceu, nos termos do disposto no artigo 19, §4º e 5º da Res. TSE nº 23.610/2019, que as flâmulas podem ser colocadas nas vias públicas desde que não atrapalhem o andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Em razão da ausência de prova de que a colocação das *wind flags* da forma realizada estava atrapalhando o trânsito e considerando a mobilidade do aparato de propaganda, a Corte julgou que todos os requisitos para sua utilização foram atendidos, concedendo, portanto, a segurança, permitindo o emprego desta forma de propaganda eleitoral.

(ACÓRDÃO Nº 61.220, de 14 de setembro de 2022, MSCiv Nº 0602245-13.2022.6.16.0000, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou divulgue fato sabidamente inverídico

Em sessão de julgamento de 05 de setembro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral para manter a decisão que aplicou multa prevista no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Trata-se de representação por propaganda antecipada negativa decorrente de postagens em página do Facebook com acusações ao então pré-candidato de prática de caixa dois decorrente de rejeição de contas de campanha e equiparação de seus atos aos de corrupto.

Na análise do recurso o Pleno constatou que o conteúdo eleitoral da postagem é evidente em razão da condição de pré-candidato do ofendido. Foi considerado que a matéria objeto da representação possui todas as características de *Fake News* diante da existência de conteúdo sabidamente inverídico, uma vez que as contas de campanha foram desaprovadas por ausência de apresentação de documentos essenciais e não por existência de caixa dois.

Considerou-se evidente a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa fundamentada em conteúdo sabidamente inverídico o que extrapolou o direito de livre manifestação de pensamento sobre o candidato ao pleito, razão pela qual manteve-se a multa aplicada na decisão recorrida.

(ACÓRDÃO Nº 61.119, de 05 de setembro de 2022, REC Nº 0602095-32.2022.6.16.0000 rel. Dra. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Não há irregularidade quando o site em nome do candidato possui o domínio registrado em nome de pessoa jurídica.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 05 de setembro de 2022, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral considerando regular o site do candidato Deltan Dallagnol.

Neste caso, a representação foi proposta sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular consistente na utilização de página pessoal do candidato que estaria registrado em nome de pessoa jurídica em afronta ao disposto no artigo 57-C, §1º, I da Lei nº 9.504/97, além da ausência do registro do endereço na Justiça Eleitoral.

O Pleno ao analisar o recurso constatou que o site em questão já existia antes do período eleitoral e o conteúdo ali postado não continha qualquer referência ao pleito, não havia pedidos de voto e nem uso das chamadas “*magic words*”.

Em relação à alegação de que o site pertence à pessoa jurídica, a Corte estabeleceu que se trata de um indiferente eleitoral uma vez que o site apresentava, para quem o acessava, uma página pessoal do então pré-candidato (www.deltandallagnol.com.br) e não o de uma pessoa jurídica, tratando-se de uma prática comum em campanha eleitoral, independentemente de o registro do domínio ocorrer em nome de pessoa jurídica.

(ACÓRDÃO Nº 61.117, de 05 de setembro de 2022, REC Nº 0600924-40.2022.6.16.000, rel. Dr. ROBERTO AURICHO JUNIOR)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É possível a utilização de pesquisa eleitoral como critério de seleção dos candidatos que participarão de entrevistas realizadas por emissora de televisão.

Em sessão de julgamento de 19 de setembro de 2022, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo decisão monocrática que concluiu pela legalidade dos critérios de escolha de candidatos adotados por emissora de televisão.

Neste caso, a RPC, para divulgação das agendas dos candidatos ao governo do Estado do Paraná adotou como critério de seleção o desempenho apurado na última pesquisa eleitoral promovida pelo IPEC, estabelecendo a cobertura diária daqueles que obtiveram pelo menos 5% das intenções de voto.

O recorrente sustentou que tal critério feriu a isonomia e carecia de objetividade já que a pesquisa eleitoral utilizada como critério de seleção foi realizada antes do início da propaganda e as pesquisas mais recentes apontavam alteração do cenário político.

No julgamento do recurso, constatou-se que inexiste na legislação critério específico para seleção de candidatos, cabendo às emissoras adotarem os que reputarem mais adequados, desde que isonômicos e que não confiram tratamento privilegiado a quaisquer deles.

A Corte estabeleceu que a participação de cada candidato com base na intenção de votos apurada na pesquisa eleitoral configura critério objetivo e proporcional de seleção, de modo que não verificou qualquer abuso ou excesso que justificasse alteração no método escolhido.

(ACÓRDÃO Nº 61.272, de 19 de setembro de 2022, REC Nº 0602186-25.2022.6.16.0000, rel. Dra. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade.

Em sessão de julgamento de 19 de setembro de 2022, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a decisão monocrática que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral propôs representação eleitoral diante da ocorrência de irregularidade de propaganda no Facebook na página de propriedade de pessoa jurídica.

Em decisão monocrática, a representação foi julgada procedente, aplicando-se aos representados multa eleitoral com fulcro no art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/1997.

No julgamento do recurso a Corte reafirmou a proibição de propaganda eleitoral em página da internet pertencente a pessoa jurídica ainda que não haja pedido explícito de votos, uma vez que a proibição constante do artigo 57-C da Lei nº 9504/1997 tem caráter objetivo, bastando para caracterizar o ilícito a realização da mera conduta, mantendo-se a decisão que julgou procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa eleitoral.

(ACÓRDÃO Nº 61.277, de 19 de setembro de 2022, RE Nº 0602178-48.2022.6.16.0000, rel. Dr. ROBERTO AURICHO JUNIOR)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

